

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 339/2021

Dispõe sobre alíquota de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, aplicável na aquisição de veículos por entes públicos, entidades e organizações de assistência social sem fins lucrativos vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social (Suas), destinados à frota da rede socioassistencial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurada aos entes públicos e às entidades e organizações sem fins lucrativos de assistência social vinculados ao Sistema Único de Assistência Social (Suas), mediante requerimento à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a aplicação da alíquota de 5% do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente sobre veículos nacionais destinados à frota da rede socioassistencial, para utilização exclusiva em serviços, programas ou projetos da Política Nacional de Assistência Social.

Art. 2º Os veículos passíveis de compor a frota da rede socioassistencial estão descritos na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, Capítulo 87.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**
Presidente

